

Projeto de Lei nº 3.057, de 2000

EMENDA N°

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

“ Art . A averbação das construções residenciais em assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários.

§ 1º Para a averbação das construções preexistentes, basta estarem mencionadas no plano de regularização fundiária ou no título de outorga de direito.

§ 2º A primeira averbação de construção residencial de até 70m2 (setenta metros quadrados) de área edificada deve ser feita independentemente do pagamento de custas e o valor relativo aos emolumentos, poderá ser utilizado pelo Registrador para abatimento do valor a ser recolhido mensalmente como Imposto de Renda decorrente da atividade delegada, vedada a utilização deste mecanismo em exercícios posteriores.”

JUSTIFICATIVA

Os emolumentos devidos aos atos notariais e registrais possuem natureza tributária tipificada como taxa de serviço. Efetivamente é a remuneração do serviço público prestado em caráter privado.

A Constituição Federal assinala que, em caso de isenção cabe ao Estado criar condições para que a desoneração possa ocorrer de forma que não gere solução de continuidade ou diminuição na qualidade o serviço prestado.

É certo que o esforço social pode ser desenvolvido por todos os cidadãos mas, o dever é acometido ao Estado por meio do chamado Direito Distributivo. Dessa forma, o Poder Público maneja melhor os recursos tributários para zelar pelos mais carentes, pautado no sentido de fraternidade e voltado à erradicação da pobreza e desigualdades sociais de forma geral.

Como a taxa é um tributo que não comporta qualquer tipo de compensação interna, pois cada usuário responde apenas pelo custo do serviço prestado, as isenções dependem do aporte de recursos de outra forma, como proposto neste texto.

Sala da Comissão, em _____/_____/2006

Dep. ALEX CANZIANI

PTB/PR